

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Orizona

Gabinete do Juiz Dr. André Igo Mota de Carvalho

Rua D, S/N, Edifício do Fórum Desembargador Jairo Domingos Ramos Jubé, Centro,
Orizona/GO, CEP 75.280-000

Telefone (62) 3611-1554 - E-mail: comarcadeorizona@tjgo.jus.br

Autos nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

Requerente: Fábio Vaz Ribeiro - Produtor Rural

Requerido: .

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposta por **FÁBIO VAZ RIBEIRO (Produtor Rural)**, **FABIANE VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, **JOÃOANTÔNIO RIBEIRO (Produtor Rural)** e **MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO (Produtora Rural)**, denominados em conjunto ao longo da presente peça como "**Grupo Ribeiro (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro)**", todos devidamente qualificados nos autos.

Os requerentes aduzem, em breve síntese, que são produtores rurais na qualidade de pessoas físicas, devidamente inscritos na JUCEG como empresários produtores rurais ora, Sr. Fábio Vaz Ribeiro, portador do CPF nº 789.221.781-91, CNPJ nº 60.500.874/0001-30, Fabiane Vaz Ribeiro, portadora do CPF nº 847.991.101-87, CNPJ nº 60.538.569/0001-37, João Antônio Ribeiro, portador do CPF nº 049.280.401-04, CNPJ nº 60.519.281/0001-15, Maria Luzia Vaz Ribeiro, portadora do CPF nº 947.753.621-00, CNPJ nº 60.321.501/0001-00.

Acrescentam que as atividades pecuárias foram iniciadas pelo patriarca João Antônio Ribeiro e a matriarca Maria Luzia Vaz Ribeiro, bem como tiveram origem por volta de 1965, transmitindo posteriormente o negócio aos filhos Fábio e Fabiane. Narram que a crise econômico-financeira decorre de fatores externos, entre elas, a pandemia de COVID-19 ocorrida no ano de 2020, a inflação pós-pandemia com aumento de custos de produção em 60% (sessenta por cento), casos de "vaca louca" no ano de 2021 que impactou exportações para China, a guerra Rússia-Ucrânia no ano de 2022 elevando custos de fertilizantes e insumos, bem como a queda do preço

da arroba do boi de R\$ 312,68 em janeiro de 2022 para R\$ 199,07 em junho de 2024.

Atualmente, o endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Ribeiro atingiu o valor de R\$ 64.587.680,75 (sessenta e quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) neste ano de 2025, gerando fluxo de caixa apertado e operação deficitária quando da necessidade de pagamento dos juros incidentes sobre o endividamento.

Requerem, portanto, a manutenção do segredo de justiça, devido à exposição de dados bancários, fiscais e patrimoniais sensíveis. Pleiteiam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, além da nomeação de administrador judicial.

Pugnam também pela suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos integrantes do grupo, bem como a proibição de qualquer forma de constrição sobre bens essenciais à atividade, especialmente imóveis, bovinos, grãos e maquinários. Solicitam tutela de urgência para impedir o vencimento antecipado de dívidas e excussão de garantias, declaração de essencialidade dos bens listados nos documentos anexos, e proteção das contas bancárias, impedindo apropriação pelos credores.

Com a inicial, advieram documentos (evento 01).

Laudo prévio realizado no evento 16.

Concordância dos autores no evento 25.

Parecer ministerial no evento 29.

No evento 30 os requerentes comparecem nos autos pugnando pela imediata suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 12.276 do CRI da Comarca de Orizona/GO.

Por meio de decisão fundamentada, este juízo deliberou sobre a tutela de urgência pleiteada, deferindo a medida, suspendendo o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

De início, importante anotar que as custas iniciais foram pagas, conforme consta do evento 01, arquivo 130.

Ainda no contexto inicial, **INDEFIRO** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, por não vislumbrar situação que excepcionalize a regra da publicidade dos atos processuais. Ademais, tratando-se de recuperação judicial, que envolve direito de diversos credores - inclusive eventuais terceiros desconhecidos -, convém a publicidade da ação. O argumento de que consta da ação diversas informações bancárias e fiscais dos requerentes não é suficiente à decretação do sigilo, ante o caráter eminentemente público da recuperação judicial.

I - DA ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO

Observo que a hipótese trata de pedido de recuperação judicial de produtores rurais. Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 introduziu modificações substanciais ao incorporar o artigo 78 à LRF, dispositivo especificamente destinado a regulamentar a recuperação judicial do produtor rural. Tais alterações consubstanciam significativo aprimoramento legislativo, na medida em que reconhecem as particularidades inerentes à atividade rural, justificando tratamento jurídico diferenciado.

A questão nodal evidenciada refere-se à dispensa da exigência de registro formal perante a junta comercial como requisito precedente ao pedido de recuperação judicial. Tal dispensação revela-se tecnicamente adequada, porquanto o registro poderia ser efetivado de forma meramente instrumental até a data da postulação, sem que tal providência se prestasse a comprovar efetivamente o exercício da atividade empresarial pelo período mínimo bienal.

A atual sistemática normativa, mediante a inserção do artigo 78, faculta ao produtor rural a demonstração do exercício de sua atividade através de documentação alternativa mais consentânea com a realidade setorial, incluindo contratos de financiamento de natureza comercial, certidões de cartórios de protesto, comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais documentos contábeis ou fiscais idôneos à comprovação da atividade.

Esta abordagem harmoniza-se integralmente com o Enunciado 97 elencado acima, que já reconhecia a natureza meramente declaratória do registro e a possibilidade de comprovação da atividade por meios probatórios diversos. A reforma legislativa, por conseguinte, conferiu segurança jurídica a tal entendimento doutrinário, estabelecendo critérios objetivos e adequados à realidade do produtor rural.

A evolução normativa evidencia compreensão mais apurada do legislador acerca das especificidades do setor agropecuário e da necessidade de adequação dos institutos jurídicos à realidade econômica subjacente, promovendo maior efetividade dos mecanismos de recuperação empresarial no âmbito rural.

Entretanto, a reforma da LRF, através do advento da Lei nº 14.112/2020, que modificou o art. 48, alargou o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos. Assim, com a vigência da lei 14.112/2020 foi autorizado expressamente o pedido de recuperação judicial por produtor rural sem que houvesse qualquer exigência do registro na junta comercial como tal, o que revela-se adequado na medida em que há a dispensa de um registro formal que, em verdade, poderia ser instrumentalizado até a data do pedido, não se prestando a comprovar que o produtor rural exercia atividade há mais de dois anos, pois tal constatação se dá justamente

pela análise dos demais documentos elencados no artigo 78 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20.

Portanto, tem-se que, para comprovação da atividade, os produtores rurais devem apresentar: a) Livro Caixa de Produtor Rural; b) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e c) e balanço patrimonial relativos aos últimos dois anos.

Analisando os autos, constato que os requerentes atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05. Isso porque, do *evento 1 arquivos 11 e 15*, ficou demonstrado que os autores exercem atividade rural há mais de dois anos, tendo iniciado suas atividades em 1965, portanto há mais de 60 anos além de ter trazido na inicial livro de caixa digita do produtor rural dos anos de 2022, 2023 e 2024 - *evento 1 arquivo 57 ao 72*. Não são falidos nem foram condenados por crimes falimentares, conforme demonstram as certidões criminais e negativas de falência apresentadas - *evento 1 arquivo 45 ao 48*. Também não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme certidões juntadas *no evento 1 arquivo 49 ao 52*, e apresentaram toda a documentação exigida pelo art. 51 da referida lei.

A competência deste juízo resta evidenciada considerando que o principal estabelecimento do grupo situa-se em Orizona/GO, onde concentram suas atividades administrativas, operacionais e financeiras. Conforme leciona a doutrina e jurisprudência pátria, o principal estabelecimento não se confunde com a sede estatutária, mas sim com o local onde se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, critério amplamente aceito por sua razoabilidade e utilidade. No caso dos autos, os requerentes demonstram que é em Orizona/GO onde está situado o centro da administração e organização do grupo, local onde se reúnem para tomada de decisões administrativas, negociais e estratégicas.

Quanto à consolidação processual pleiteada, verifico que os requerentes demonstraram os requisitos do art. 69-G da LRF. Exercem suas atividades de modo coordenado e integrado, possuem credores em comum, utilizam a mesma estrutura administrativa e contábil, e prestam garantias cruzadas entre si. A documentação apresentada comprova que operam em harmonia, utilizando-se da mesma estrutura administrativa, sendo que em diversos instrumentos contratuais prestam garantia uns para os outros, demonstrando a interligação dos negócios. Essa consolidação mostra-se necessária para harmonizar as medidas e atos processuais, evitando decisões conflitantes caso os pedidos fossem realizados isoladamente.

II - DA PERÍCIA PRÉVIA

Conforme determinado na decisão anterior, foi realizada perícia prévia (evento 16) pelo administrador Leonardo de Paternostro, CRA/GO 9273, que apresentou laudo técnico detalhado sobre as condições de funcionamento da empresa e o atendimento aos requisitos legais.

Em resumo do laudo supracitado, o perito constatou que a empresa encontra-se em normal funcionamento, com propriedades rurais e equipamentos em uso contínuo para atividades de pecuária de corte e agricultura. Verificou que o grupo possui sede administrativa, operacional e financeira concentrada em Orizona/GO, confirmando ainda mais a competência deste juízo.

Quanto aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, o laudo confirma que os

requerentes exercem atividade empresarial há mais de 60 anos, não são falidos, não obtiveram recuperação judicial nos últimos cinco anos, não foram condenados por crimes falimentares e apresentaram toda a documentação exigida.

O laudo verificou também o cumprimento integral dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, incluindo a exposição das causas da crise, demonstrações contábeis, relação completa de credores (totalizando R\$ 77.638.318,41), ausência de empregados registrados, certidões de regularidade, extratos bancários, certidões de protesto e demais documentos obrigatórios.

O perito concluiu pela viabilidade econômica da atividade, destacando que apesar dos prejuízos em 2022 e 2024, o grupo apresentou resultado positivo em 2023, evidenciando potencial de recuperação. Opinou, ao final, pelo deferimento do pedido de recuperação judicial.

III - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Procedendo à análise da documentação apresentada, verifico o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Diz o artigo 51 da lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a

discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº

14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Os requerentes na sua exordial trouxeram causas concretas da situação patrimonial, bem como das razões da suposta crise econômico-financeira que os abalaram.

Os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais conforme *evento 1 arquivos 73 ao 76*, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, bem como descrição das sociedades do grupo.

A relação nominal completa dos credores foi juntada *no evento 1 arquivo 78* subdividindo-os em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores ME e EPP, enquanto a relação integral dos empregados consta do *evento 1 arquivo 79*. Os comprovantes de situação cadastral no CPF da Receita Federal, inscrições estaduais de produtor rural e certidões simplificadas da JUCEG estão acostados *no evento 1 arquivos 80 a 83*, encontrando-se todos regulares, além do *evento 1 arquivos 03, 07, 11, 15 e 116 a 119*.

As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos requerentes, demonstrando a relação de bens particulares, constam dos documentos 17 a 28, enquanto os extratos bancários foram apresentados *no evento 1 arquivos 85 a 88*. As certidões dos cartórios de protesto das comarcas de Orizona, Cristianópolis, Silvânia, Morrinhos e Vianópolis estão juntadas *no evento 1 arquivos 89 a 108*.

A relação de ações judiciais foi apresentada *no evento 1 arquivo 109*, o relatório detalhado do passivo fiscal consta *no evento 1 arquivos 110 a 113*, e a relação de bens do ativo não circulante está *no evento 1 arquivo 84*. Em cumprimento aos parágrafos 3º e 4º do art. 48, foram apresentados o Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos últimos dois exercícios e as Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas *no evento 1 arquivos 57 a 72 e 17 a 28*.

IV - DA VIABILIDADE ECONÔMICA

O laudo pericial demonstra que, apesar da crise financeira, o grupo mantém estrutura operacional consolidada, com propriedades rurais produtivas e mais de 60 anos de experiência no setor agropecuário. A análise contábil revela que, embora tenha havido prejuízos em 2022 e 2024, o grupo apresentou resultado positivo em 2023, evidenciando potencial de recuperação.

As propriedades rurais do grupo, localizadas em regiões de vocação agropecuária, constituem ativos significativos que, aliados à expertise multigeracional na atividade, confirmam a viabilidade econômica para superação da crise através do instituto da recuperação judicial.

É o quanto basta.

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificando o cumprimento de todos os requisitos legais e a viabilidade econômica da atividade, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 48, 51 e 69-G da Lei 11.101/05.

1. Do administrador Judicial:

NOMEIO como administrador judicial **Sr. Raoni Sales de Barros**, devidamente cadastrado no banco de administradores judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, podendo ser contactado através do e-mail: raoni@murillolobo.adv.br e telefone(s): 62 9 8216-1760 e 62 3501-2900.

O administrador judicial deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, além de declarar a inexistência de impedimentos, prestar compromisso e, providenciar a publicação de edital, conforme art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05.

Havendo concordância, **LAVRE-SE** imediatamente termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Após, intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos honorários do administrador judicial:

Com fundamento no grau de complexidade dos trabalhos desenvolvidos e os valores praticados de mercado em casos análogos, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005.

Com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial. Contudo, ciente dos custos e despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, pontuo que, em razão da ausência de liberação de valores remuneratórios no período entre a data do processamento da recuperação judicial e a a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, **AUTORIZO** que, do percentual a ser liberado após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005 (60% do total), 50% deste percentual (ou seja, 30%) seja pago em no máximo 4 parcelas mensais, sob pena de excessivo ônus ao administrador judicial.

Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador deverão ser depositados nos autos mensalmente, sendo liberados ao AJ ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Ciente os requerentes desde já que deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (inteligência do art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

3. Demais deliberações:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, c/c art. 69, ambos da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º)**, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal

c) Nesse contexto, CONCEDO as tutelas de urgência pleiteadas para: **c.1)** Proibir a constrição judicial de bens ou direitos dos requerentes; **c.2)** Impedir o vencimento antecipado das dívidas dos requerentes e a execução de garantias; **c.3)** Proibir atos de constrição sobre as contas bancárias dos requerentes, salvo para cobrança de dívidas da massa ou em razão de decisão judicial relativa a créditos extraconcursais.

d) Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, DETERMINO a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, durante o prazo do stay period não será possível a alteração da posse se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital;

e) DECLARO, para tanto, essenciais à atividade os seguintes bens: a) as propriedades rurais relacionadas no evento 1 arquivo 84 (Fazendas Passa Quatro da Barra, Paraíso das Águas, São Miguel Arcanjo, Taquaral, Vale do Sol, Coqueiros, Poções e Morro Alto); b) bem como os maquinários e veículos relacionados no laudo pericial prévio, ora Caminhão Diesel Ford F350 ano 2004/2004 renavam nº 00828846014 e Toyota Hilux modelo 2022/2022, cor cinza, placa RET8B64,

ressaltando que os demais não relacionados não serão considerados bens de capital;

f) PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e deste Município a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.11.101/2005);

g) EXPEÇA-SE edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);

h) DETERMINO também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

i) ESTABELEÇO o valor da causa em R\$ 77.638.318,41 (setenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Deve a escrivania corrigir o valor da causa no sistema Projudi, caso lhe tenha sido atribuído valor diverso;

4. Deliberações a requerentes, credores e administrador judicial:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Desde já fica advertida a recuperanda que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 57 da Lei n. 11.101/2005), implicará em decretação de falência, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05;

g) Os credores terão prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da relação de credores, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados;

h) A assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial deverá ser realizada dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias após a apresentação do plano de recuperação judicial, que será datada pelo administrador judicial;

i) O Administrador Judicial deve apresentar, em até 02 (dois) dias após a assinatura do termo de responsabilidade, proposta de honorários em relação ao laudo de constatação prévia elaborado, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101/05;

CUMPRA-SE com as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Esta(e) decisão vale como mandado de intimação/citação, ofício e carta precatória, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Orizona/GO, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ IGO MOTA DE CARVALHO

Juiz de Direito